



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.124 - RJ (2020/0193195-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE JAPERI
ADVOGADOS : JULIANA KRYSSIA LOPES MAIA - RJ124735
GABRIEL SOMMA QUARESMA DE OLIVEIRA - RJ150317
RECORRIDO : LUZIA MARTINS LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. VALOR DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTO. RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO.

I – O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que não é possível, para fins de fixação da alçada – e, assim, de interposição de apelação –, somar o valor das execuções reunidas em um só feito, devendo ser considerado cada crédito tributário isoladamente, ainda que cobrados pela via da mesma execução fiscal. Por sua vez, a Municipalidade, em recurso especial, sustenta o cabimento da apelação, considerando que foi superado o valor de alçada de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

II - No caso, não se trata de somatório de valores de execuções fiscais; mas sim de débitos de mesma natureza e mesmo tributo, referentes a vários exercícios, expressos no valor da causa de um único feito executivo.

III – Incidência da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que fixou que o valor da alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução fiscal. Assim, como o valor da causa do feito executivo, quando da propositura, ultrapassava o valor de alçada, cabível, na espécie, o recurso de apelação, que fora, pois, devidamente interposto, em consonância com o decidido, sob o regime de recursos repetitivos, no REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/7/2010.

IV – Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 22 de setembro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.124 - RJ (2020/0193195-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Japeri-RJ, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, o ora recorrente ajuizou execução fiscal, atribuindo à causa o valor de R\$ 729,01 (setecentos e vinte e nove reais, e um centavo), em dezembro de 2007 (fl. 2), objetivando a cobrança dos valores discriminados na certidão da dívida ativa, a título de IPTU.

O Juízo de primeira instância proferiu sentença, em que foi julgado improcedente o pedido, em razão do reconhecimento da prescrição.

Interposta apelação fazendária, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que não é possível, para fins de fixação da alçada – e, assim, de interposição de apelação –, somar o valor das execuções reunidas em um só feito, devendo ser considerado cada crédito tributário isoladamente, ainda que cobrados pela via da mesma execução fiscal. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2003/2006. MUNICÍPIO DE JAPERI. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGANDO EXTINTO O FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 487, II C.C ART. 925 DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. DE CONFORMIDADE COM O ART. 34 DA LEF, SOMENTE SE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDE A 50 ORTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE QUE, COM A EXTINÇÃO DA ORTN EM 1986, O VALOR DE ALÇADA DEVE SER OBTIDO COM A APLICAÇÃO DOS SUCESSIVOS ÍNDICES ATÉ A EXTINÇÃO DA UFIR, EM DEZ/2000, CORRESPONDENDO, EM JAN/2001, A R\$ 328,57. A PARTIR DAÍ, COM A DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA, O REFERIDO VALOR DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA -E. *IN CASU*, BUSCA O MUNICÍPIO A COBRANÇA DE DÍVIDA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. DESCABIMENTO DA APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO JUÍZO DE 1ª GRAU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

Contra o acórdão acima ementado, o Município de Japeri-RJ interpôs recurso especial. Indicou a ofensa aos arts. 34 da Lei n. 6.830/1980, bem assim 1.009 do CPC/2015, sustentando, em suma, que o Tribunal de origem deveria ter considerado que o valor de alçada do presente feito permite a interposição do recurso de apelação, sob o fundamento de que supera a quantia de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Isso porque se trata de execução única, com reunião de vários exercícios em uma mesma CDA, de modo que o valor a ser considerado é o valor da execução fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.887.124 - RJ (2020/0193195-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso especial comporta provimento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.168.625/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/7/2010), sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no art. 34 da Lei 6.830/80.

É certo que "não é possível, para fixação da alçada, somar o valor das execuções reunidas em um só feito. Deve-se considerar cada ação isoladamente" (REsp 259.387/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJe 19/12/2005).

No caso, não se trata de somatório de valores de execuções fiscais reunidas, mas sim de débitos de mesma natureza e mesmo tributo, referentes a vários exercícios, expressos no valor da causa de um único feito executivo.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n. 6.830/1980, o valor da causa, na execução fiscal, é vinculado ao valor indicado na CDA, a qual, na forma do §2º do mesmo artigo, pode constituir a própria inicial executiva.

Assim, o presente caso atrai a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o valor da alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, levando-se em conta o valor da causa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UFIR.

1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva.

2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma.

3. Recurso especial provido (REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27/3/2006).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/5/2004).

No mesmo sentido: AgInt no Resp 1859475/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Data de Publicação em 16/4/2020; REsp 1862948/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Data de Publicação em 2/4/2020; REsp 1865728/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Data de Publicação em 27/3/2020 e REsp 1859792/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Publicação em 27/3/2020.

Portanto, deve ser reformado o acórdão recorrido, sob o fundamento de que, na espécie, o valor da execução, quando da propositura do feito executivo, ultrapassava o valor de alçada, de modo que era cabível o recurso de apelação que fora, assim, devidamente interposto, conforme o referido precedente obrigatório, fixado em regime de recursos repetitivos (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/7/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de declarar cabível, no caso, o recurso de apelação interposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0193195-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.887.124 / RJ**

Números Origem: 0017690-41.2007.8.19.0083 00176904120078190083 176904120078190083 202025104123

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE JAPERI
ADVOGADOS : JULIANA KRYSSIA LOPES MAIA - RJ124735
 GABRIEL SOMMA QUARESMA DE OLIVEIRA - RJ150317
RECORRIDO : LUZIA MARTINS LOPES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.